ARTÍCULOS DE INVESTIGACIÓN

Educação jurídica com perspectiva de gênero e interseccionalidades: Uma visão educativa indispensável para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU

Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU

Legal education with a gender perspective and intersectionalities: An essential educational vision for achieving SDG 5 of the UN 2030 Agenda

Sheila Stolz

Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Luiza Nogueira Souza 🕞

Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

RESUMO Com base na hipótese de que a formação jurídica com perspectiva de gênero e interseccionalidades é essencial para atingir a meta 5.c prevista no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 «Empoderamento de mulheres e meninas» da Agenda 2030 da ONU, objetiva-se analisar o potencial de um ensino jurídico com viés crítico e com conteúdos sensíveis aos Direitos Humanos das mulheres e interseccionalidades. Quanto aos meios de pesquisa, estes se enquadram como bibliográfico e documental, pois se pautaram na análise de artigos, livros e documentos jurídicos sobre a temática. Diante do conteúdo examinado, é possível afirmar que as questões que permeiam os debates de gênero, feminismo jurídico e interseccionalidades precisam estar presentes no ensino do direito. Não obstante, a eficiência de tais políticas públicas demanda esforços múltiplos e conjuntos do Estado, das(os) educadoras(es) e de toda a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE Agenda 2030, ensino jurídico, perspectiva de gênero, interseccionalidades, equidade. **RESUMEN** Partiendo de la hipótesis de que la educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades es fundamental para alcanzar la meta 5.c perteneciente a el Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 «Empoderamiento de mujeres y niñas» de la Agenda 2030 de la ONU, analizaremos las potencialidades de una educación jurídica con sesgo crítico y con contenidos sensibles a los Derechos Humanos de las mujeres e interseccionalidades. En cuanto a los medios de investigación, estos se clasifican en bibliográficos y documentales, ya que se basaron en el análisis de artículos, libros y documentos legales sobre el tema. Frente al contenido examinado, es posible afirmar que las cuestiones que permean los debates sobre género, feminismo jurídico e interseccionalidades necesitan estar presentes en la enseñanza del derecho. Sin embargo, la eficacia de tales políticas públicas exige esfuerzos múltiples y conjuntos del Estado, las(os) educadoras(es) y la sociedad en su conjunto.

PALABRAS CLAVE Agenda 2030, educación jurídica, perspectiva de género, interseccionalidades, equidad.

ABSTRACT Based on the hypothesis that legal education with a gender and intersectional perspective is essential to achieve goal 5.c belonging to the Sustainable Development Goal 5 «Empowerment of women and girls» of the 2030 Agenda (UN). The objective is to analyse the potential of legal education with a critical bias and with contents sensitive to the Human Rights of women and intersectionalities. Regarding the research media, these are classified as bibliographic and documentary, since they were based on the analysis of articles, books, and legal documents on the subject. Given the content examined, it is possible to affirm that the issues that permeate the debates on gender, legal feminism, and intersectionalities need to be present in the teaching of law. However, the effectiveness of such public policies requires multiple and joint efforts by the State, educators, and society as a whole.

KEYWORDS Agenda 2023, legal education, gender perspective, intersectionalities, equity.

Introdução

Realizada em Pequim, China, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres das Nações Unidas solicita aos Estados que a ratificam que promovam o crescimento e desenvolvimento sustentável voltado para o ser humano, por meio da oferta tanto de alfabetização como também de educação básica e permanente às mulheres e meninas. Outras conferências internacionais, regionais, nacionais e locais foram realizadas depois da IV Conferência de Pequim com a presença das delegações dos Estados membros, mas, também, de expertos, de organizações não governamentais e de movimentos sociais, o que possibilitou, de forma dialógica e pactuada, a inserção na agenda internacional da igualdade de gênero e do imprescindível empoderamento

de mulheres e meninas com o objetivo de enfrentar a intensa gama de desigualdades, discriminações e violências que vivenciam cotidianamente nas diferentes esferas da vida privada e pública. A agenda internacional de Direitos Humanos das mulheres e meninas também contribuiu, em âmbito internacional, para a criação de marcos regulatórios e de promoção de planos de ação, e, no âmbito dos Estados-membros, para a positivação de direitos e a implementação de políticas públicas.

Após um longo processo de criação participativa que permitiu a sua apropriação universal e um compromisso global com o seu cumprimento, em setembro de 2015, a Agenda 2030 — pacto global que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) — foi aprovada pelos Estados membros da Organização das Nações Unidas por meio da Resolução 70/1 da Assembleia Geral.

A Agenda 2030 permite abarcar os valores de múltiplos grupos e isso reforça a necessidade de seu cumprimento, pois envolve desafios e metas universais de desenvolvimento e a sustentabilidade em escala global como, por exemplo, as mudanças climáticas, o fim da fome e da pobreza, a igualdade de gênero e a paz.

Como a Agenda 2030 interconecta Direitos Humanos e sustentabilidade, a educação é considerada um eixo transversal que possibilita que os demais objetivos propostos sejam alcançados. Sob a rubrica «Educação de qualidade», o ODS 4 lança uma meta ambiciosa: «Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos». Como a educação é um Direito Humano, deve ser garantida em todas as suas formas para que todas as pessoas possam desfrutar de uma educação digna e de qualidade. A meta 4.3 pretende assegurar, até 2030, «a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade». O Brasil se comprometeu, até 2030, «assegurar a equidade (gênero, raça, renda, território e outros) de acesso e permanência à educação profissional e à educação superior de qualidade, de forma gratuita ou a preços acessíveis» (Ipea, 2018).

Neste contexto, as universidades brasileiras, particularmente as públicas, desempenham um papel de liderança na formação acadêmica de nível superior e que deve ser inclusiva, igualitária, investigativa, crítico-reflexiva, criativa, plural e diversificada e afiançada com os valores e compromissos éticos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.¹

O ensino superior é chamado a promover e liderar o caminho não só das pesquisas sobre estas questões sociais essenciais, mas para promover ações comprometidas com os setores mais vulnerabilizados. No campo acadêmico do direito, a perspectiva de gênero tem sido objeto de estudos jurídicos de diversas pesquisadoras que contribuem

^{1.} Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_o3/constituicao/constituicao.htm.

com importantes discussões sobre a realização da justiça de gênero. Motivadas por este contexto, pretende-se apresentar, neste artigo, parte das pesquisas realizadas junto ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH) e ao Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS), ambos vinculados ao programa de Mestrado em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande.

Com base na hipótese de que a formação jurídica com perspectiva de gênero e interseccionalidades é essencial para atingir a meta 5.c, «Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis» pertencentes ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) «Empoderamento de mulheres e meninas» da Agenda 2030 da ONU, objetiva-se analisar o potencial de um ensino jurídico com viés crítico e com conteúdos sensíveis aos Direitos Humanos das mulheres e interseccionalidades. Quanto aos meios de pesquisa, estes se enquadram como bibliográfico e documental, pois se pautaram na análise de artigos, livros e documentos jurídicos sobre a temática. Diante do conteúdo examinado nas duas seções que conformam este artigo, demonstrar-se-á que o ensino jurídico com perspectiva de gênero e interseccionalidades é fundamental para que o Brasil consiga cumprir as metas do ODS 5 e, de forma transversal e interconectada do ODS 16 «Paz, justiça e instituições eficazes» da Agenda 2030.

A universidade como um dos atores indispensáveis para alcançar o ODS 5 da Agenda 2030

Durante a Conferência Interamericana de Havana realizada em 1928, a delegada estadunidense, professora e ativista do controverso grupo feminista National Woman's Party, Doris Stevens, sugeriu que no âmbito da cooperação dos países do continente fosse criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). Stevens acabou assumindo a presidência da CIM, cujo desígnio inicial era promover estudos sobre a condição jurídica das mulheres nas Américas.

Como órgão intergovernamental, a CIM além de ser um fórum político é também a instância que tem garantido, desde instrumentos normativos internacionais, os Direitos Humanos das mulheres e a igualdade de gênero na região. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, e o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres e Equidade e Igualdade de Gênero, do ano 1998, são alguns exemplos.

Desde uma perspectiva global, durante a 55ª sessão da Assembleia Geral da ONU realizada entre os dias 6 a 8 de setembro de 2000, firmou-se um compromisso único até então: a Declaração do Milênio. Composta de oito objetivos que deveriam ser alcançados até o ano de 2015, destaca-se, entre os Objetivos do Milênio, o Objetivo 3, direcionado à promoção da igualdade de gênero e de empoderamento das mulheres.

A Cúpula da ONU sobre desenvolvimento sustentável, reunida em 2015, revisou a Declaração do Milênio e aprovou por unanimidade o documento «Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável», com fulcro em cinco áreas de atuação: paz, pessoas, planeta, prosperidade e alianças. Dito documento,

Propôs aos Estados membros uma inovação das pautas e metas de desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, iniciativa que ficou conhecida como o nome de Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Se uniram à iniciativa empresas públicas e privadas, como outras instituições e órgãos da sociedade civil. Os ODS destinam-se a assegurar os Direitos Humanos, assim como a erradicar a pobreza e a fome, a combater a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros enormes desafios de nosso tempo (Stolz e outros, 2021: 166).

Tal como mencionado na introdução, tanto na elaboração como para o seu pleno desenvolvimento a Agenda 2030 requer alianças, uma multiplicidade de agentes
sociais — indivíduos, grupos sociais, instituições públicas e privadas, universidades,
empresas e governos — envolvidos mundialmente no alcance dos ODS, o que necessariamente leva a visões parciais e comprometidas com suas realidades particulares.
Portanto, cada um desses agentes sociais assumirá um nível de compromisso e responsabilidade coerente com o seu ambiente e com os próprios valores e/ou de papel
que desempenha.

A iniquidade de gênero se manifesta de múltiplas formas, afetando cada mulher de maneira distinta, conforme a presença de marcadores sociais. Sendo assim, a chave teórica interseccional constitui-se em uma metodologia de análise social para a abordagem das questões de gênero de forma a não uniformizar a categoria «mulher». Essa inquietação motivou a construção desta forma de análise pelo feminismo negro, já que as mulheres negras não sentiam que as suas demandas estavam contempladas pelas reivindicações dos movimentos feministas. O feminismo negro aflorou com teorias e práticas que evidenciaram a indivisibilidade das questões de raça, gênero e classe (Davis, 2018: 21).

Portanto, a sensibilidade analítica interseccional consiste em uma estratégia epistemológica originada nos movimentos feministas compostos por mulheres negras, que pretende analisar diversos fatores de subordinação. Dessa forma, os estudos dos direitos das mulheres não podem ser concretizados sem a consideração das discriminações interseccionais, pois os elementos que vulneram as mulheres não atuam de forma clivada.

Como construção coletiva e contínua, a Agenda 2030 tem abordagens gerais, isto é, os conceitos e as categorias incluídos nos ODS, tais como sustentabilidade, desenvolvimento, inclusão e diversidade, são eivados de elasticidade. Algumas metas, por

exemplo, especificam os objetivos, mas não necessariamente os caminhos peculiares que devem ser percorridos para alcançá-los. A eliminação de barreiras relacionadas à fome e a pobreza estão interconectadas com questões étnico-raciais e de gênero e, portanto, é indispensável o desenvolvimento de «ações práticas, boa vontade estatal, envolvimento de agentes públicos, compromissos de empresas privadas, lutas de movimentos sociais» (Stolz, 2022: 25) e políticas públicas interseccionais. Não restam dúvidas de que também as universidades têm um importante papel no que diz respeito aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Neste sentido, a pesquisadora Melina Galdós-Frisancho junto com Matías Ramírez e Pablo Villalobos, fazem a seguinte indagação: «¿Qué tipo de sistema de ciencia y tecnología se necesita para contribuir al modelo de desarrollo sostenible —teniendo en cuenta que las universidades cumplen un papel determinante en estos sistemas?» (2020: 4).

Como resposta a indagação levantada, Galdós-Frisancho e outros (2020) advertem que a universidade pode colaborar com o desenvolvimento dos ODS se coordenar seus objetivos com a Agenda 2030 apontando, assim, três ações possíveis: primeiro, advertem que a universidade deve abrir espaços de debates para que suas políticas de ensino, ciência, tecnologia e inovação assumam a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Apontam, em segundo lugar, que a universidade deve redefinir as políticas de ensino, pesquisa e inovação alinhando-as com os ODS, por meio de abordagens transdisciplinares que envolvam outros atores sociais. Finalmente, indicam que a universidade deve formar estudantes para transformar conhecimentos e habilidades em conhecimento sustentável, para que os próprios estudantes se tornem agentes de mudanças socioambientais.

Além do citado ODS 4, destaca-se, dado o fato de pertencer as análises aqui propostas, o ODS 5 da Agenda 2030, relativo ao alcance da igualdade de gênero e que prevê, na meta 5.c, «a adoção e o fortalecimento de políticas sólidas e de legislação exequível para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis». Cabe ressaltar que a igualdade de gênero não é tratada apenas no ODS 5, mas desdobra-se; isto é, interconecta-se com todos os outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A igualdade de tratamento entre mulheres e homens é um Direito Humano, fundamental e inviolável. O seu fomento encontra amparo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas normas infraconstitucionais, bem como nas ações afirmativas e políticas públicas que devem ser promovidas para dar efetividade à equidade de gênero.

No que concerne a normatizações com vista na promoção da igualdade de gênero, o Brasil promulgou importantes leis federais. A mais paradigmática delas, decorrente de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão

IDH) é a Lei 11.340 de 2006, chamada de Lei Maria da Penha.² Criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção, institui um marco legal inovador e combativo às violências e desigualdades de gênero. Desde então, os movimentos de mulheres têm se articulado junto ao poder legislativo a fim de promulgar outras legislações e de aperfeiçoar a referida lei, que já foi alterada várias vezes, buscando abranger outras situações de violência, além das previstas quando da promulgação da lei.

Na Lei Maria da Penha essas alterações decorrem dos resultados dos estudos sobre violência de gênero, de pesquisas empíricas e de uma mudança de consciência da sociedade sobre a condição da mulher no meio social. Nesse sentido, novas ferramentas de proteção e novas diretrizes foram incluídas e outros crimes foram tipificados. Entre elas encontramos a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) que estabelece o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei 14.245/2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual visa coibir a prática de atos atentatórios no curso do processo judicial à dignidade de vítimas e testemunhas, em especial nos crimes contra a dignidade sexual.

A promulgação dessas normas de proteção às mulheres precisa estar acompanhada de medidas educativas e, no caso dos cursos de direito, a formação das(os) futuras(as) profissionais do Direito devem ser pautada na perspectiva de gênero. Além disso, os estudos sobre os direitos das mulheres precisam considerar os marcadores sociais que atravessam as relações sociais, como raça, presença de deficiências, classe, origem, orientação sexual, entre muitos outros.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê entre as medidas de proteção concernentes a políticas públicas focadas na coibição da violência contra a mulher, a promoção de estudos e pesquisas sob o enfoque de gênero, raça e/ou etnia voltados para identificar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 8° II), destacando a soma de marcadores sociais. Entretanto, os currículos da maioria dos cursos de direito ainda carecem de disciplinas e práticas de pesquisa e de extensão focadas na capacitação do futuro profissional da área do direito para atuar de forma a combater as discriminações, desigualdades e violências de gênero.

Os altíssimos índices de violência contra a mulher, assim como os entraves ao crescimento profissional e pessoal, que são produtos do patriarcado, demandam respostas, sobretudo, jurídicas, em consideração à responsabilidade atribuída aos profissionais do direito. Formar os futuros profissionais da área jurídica desde uma perspectiva não sexista e crítica é compreender que a problemática de gênero e suas interseccionalidades.

^{2.} Brasil (2006). Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Pois, é inegável a relevância da atuação jurídica que envolve o contato com diversas situações sensíveis, em que as vulnerabilidades são acentuadas por fatores externos e internos ao processo judicial — circunstâncias que requerem que o profissional do direito possa ver com «lentes de gênero». Além disso, no centro do processo judicial, muitas vezes, as subalternizações são reforçadas. As burocracias, ainda muito presentes e até inerentes à dinâmica judicial, à atuação manipuladora, negligente, silenciadora e opressora dos agentes estatais e privados, consistem em elementos discriminatórios que vulneram ainda mais os grupos sociais suscetíveis às violações de direitos.

A educação jurídica para a equidade de gênero e as interseções da discriminação

Professoras, pesquisadoras, intelectuais ao redor do mundo, descortinaram, por meio das suas pesquisas realizadas nos mais diversos campos do conhecimento científico — das ciências humanas, sociais (na área jurídica os estudos de Alda Facio e Lorena Fries (2005), Isabel Cristina Jaramillo (2000) e Catharine MaCkinnon (2005) são alguns exemplos), da saúde e ciências exatas —, as variáveis gênero, raça, etnia, sexo, não ocupam o lugar que merecem como categorias epistemológicas ótimas de análise da realidade. Motivo pelo qual, nas últimas décadas, os estudos de gênero, particularmente os estudos interseccionais de gênero, não somente revelaram, reflexiva e criticamente, o valor explicativo dessas categorias, mas também denunciaram a obliquidade dos conceitos supostamente neutros e universais.

O conhecimento jurídico também se insere nestas observações e, não em vão, a aplicação do conceito de gênero ao direito marcou a transição das leis de igualdade clássicas e meramente formais para as leis de igualdade material — concepção que expressa o entendimento de que as pessoas são diferentes e que suas singularidades devem ser levadas em conta, pois é indispensável que tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver de forma autônoma e plena.

Formar profissionais jurídicos na complexidade da perspectiva de gênero e de suas intersecções discriminatórias é, como apontado na seção anterior, crucial. Em outros termos, a formação teórico-prática das(os) futuras(os) profissionais do direito é indissociável de uma formação crítico-reflexiva e, sendo assim, é preciso sobreporse, como bem aponta Lucia Irene Lapenta (2020: 234), a uma educação jurídica, todavia excessivamente dogmática, formalista, manualística e memorista, tão distintiva dos cursos jurídicos.

E como então a formação jurídica pode embasar uma nova cultura de respeito aos Direitos Humanos das mulheres? É preciso que a educação jurídica forneça subsídios para que as(os) estudantes e futuras(os) profissionais atuem com perspectiva de gênero e compreendam a relevância das intersecções discriminatórias, pois esta

formação plural é uma importante aliada para o atendimento ao item 5.c da Agenda 2030 da ONU e dos demais instrumentos internacionais de Direitos Humanos que preveem ações e políticas de redução da violência, da desigualdade e da exclusão, dos quais o Estado brasileiro é signatário.

Assim, a presença das questões de gênero, identidade de gênero, sexo, raça, etnia e classe no ensino do direito representa uma via fundamental para o alcance da equidade de gênero, pois consiste em uma iniciativa que visa à minoração dos efeitos de subalternização das mulheres — particularmente das mulheres negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, LGBTQIAP+ e pauperizadas — causados pelo cishetero-patriarcado racista e classista e, consequentemente, a redução das múltiplas formas violência contra as mulheres.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estabelece o artigo 3, inciso I da Constituição Federal de 1988, necessita de um sistema educacional comprometido com a justiça de gênero e interseccionalidades. Para tanto, as(os) educadoras(es) precisam ser corajosas(os) e engajadas(os) com o ensino crítico. É o que defende Bell Hooks (2017, 2021). A educadora estadunidense articula a pedagogia crítica de Paulo Freire ao feminismo e ao combate ao racismo. Bell convida os professores progressistas a reformarem os currículos de ensino, para combaterem discriminações, em uma pedagogia engajada e transgressora. A «transgressão» sugerida por Hooks é a análise crítica da realidade hábil para provocar a reversão de situações de discriminação. Para Hooks (2021), os estudos universitários que articulam raça e gênero colaboram para mudanças sociais, transbordando o espaço acadêmico.

Além da capacitação formal de educadoras(es) para a educação jurídica com perspectiva de gênero e de interseccionalidades, as(os) professoras(es) universitárias(os) precisam ser capazes de pautarem temáticas de gênero e interseccionalidades nas disciplinas e aulas lecionadas sem que acabem exprimindo preconceitos e reforçando estereótipos e estigmas. Sob o título *Sexismo na academia brasileira: Estudo de caso desde o sul do Brasil*, as professoras Gabriela Kyrillos e Sheila Stolz (2018) analisaram os discursos sexistas proferidos por professores de direito, tendo por base as denúncias das estudantes vinculadas à Universidade Federal de Santa Catarina ou à Universidade Federal do Rio Grande, e enfatizaram a necessidade de combater discursos misóginos nos cursos de direito, denunciando como as práticas de alguns professores das universidades onde ocorreu o estudo reforçam o caráter sexista e heteronormativo do direito.

Galdós-Frisancho e outros (2020) enumeram pontos relevantes para uma educação igualitária, inclusiva e crítica. Mas, muito antes, Paulo Freire (1992) propunha mudanças nos paradigmas educacionais. Para o pedagogo, a educação deve possuir um viés crítico, ser problematizadora e dinâmica. Pois, o ato de educar é um ato de aprender e ensinar mutuamente, isto é, nele, educadoras(es) e educandas(os) desenvolvem uma formação plena e cidadã.

A Resolução 5/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que institui as diretrizes curriculares dos cursos de direito e dá outras providências, prevê, em seu artigo 2°, § 4°, que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá mencionar a educação em direitos humanos, a educação em políticas de gênero e educação das relações étnico-raciais, entre outras. O artigo 4°, do mesmo documento, enuncia que o curso de graduação em direito deve oferecer uma formação que possibilite ao graduando «apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos».³ Sob essa temática, o jurista e professor Horácio Rodrigues (2021: 127) conclui «com base na legislação vigente, que é, desde logo, exigível das IES a inclusão obrigatória da educação em políticas de gênero, de forma transversal, nos currículos e PPCs de seus cursos de direito».

Para além dos projetos de ensinos dos cursos, é possível perceber a existência de um currículo oculto que, conforme analisado pelas professoras Kyrillos e Stolz (2018) e, também na lição de Rodrigues (2021: 26), corresponde «ao que efetivamente ocorre nas salas de aula, mas que não consta nos documentos oficiais». No âmbito do direito, esse currículo oculto repercute, muitas vezes, em práticas culturais patriarcais, conforme alertam Sheila Neder Cerezetti e outros (2019); no ambiente universitário jurídico, o currículo oculto reproduz padrões comportamentais, estereótipos e relações de poder acerca do gênero, ainda que esse currículo oculto não se expresse de forma nítida.

A resistência em abandonar velhas práticas sexistas é decorrente de reiteradas condutas de professores que se sentem confortáveis em reproduzir o machismo nas suas aulas.

No entanto, não se pode perder de vista, que apenas a inclusão de debates e conhecimentos acerca de feminismos e interseccionalidades nos currículos dos cursos de direito serão capazes de fomentar a equidade de gênero que se almeja no âmbito do ensino jurídico. Assim, Rodrigues (2021: 17) reflete que «a reforma ou a substituição de currículos é, de forma isolada, insuficiente e incapaz de corrigir os problemas que se apresentam na educação jurídica». Mas a articulação entre ações de ensino, pesquisa e extensão — visando a inserção social — podem representar uma significativa experiência acadêmica de despertar a empatia com as alteridades, com a desigualdade.

O ensino voltado para a compreensão das questões étnico-raciais é fruto das reivindicações do Movimento Negro e faz parte de diversas ações de resgate histórico, reparação, reconhecimento e justiça social. A educação jurídica com perspectiva interseccional é essencial para o alcance do objetivo fundamental da República Federa-

^{3.} Conselho Nacional de Educação (CNE) (2018). Resolução CNE/CP nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113.

tiva do Brasil, de promoção do bem de todas(os), sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, artigo 3°, IV).

Na mesma senda, essa estratégia pedagógica está prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que enuncia que os conteúdos relativos aos Direitos Humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia devem estar em destaque nos currículos (artigo 8, IX). A Resolução 1/2004 do Conselho Nacional da Educação, que institui diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana prevê, no seu artigo 1º, § 1º, a inclusão nos conteúdos de disciplinas e atividades dos cursos de ensino superior «da Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004».4

Para que o sistema jurídico e os profissionais do direito que nele atuam assumam efetivamente o compromisso com as mudanças estruturais e culturais previstas na Constituição, Adilson José Moreira propõe que o profissional do direito «pense como um negro», pois um jurista que pensa como um negro parte do ponto de vista de um subalterno e «compreende o direito como um instrumento de transformação, o que inclui a consideração da situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais» (2019: 33). Neste sentido é possível arguir que direito — sistema jurídico — pode ser usado para manter a exclusão, mas também pode ser, nas mãos das(os) profissionais da área jurídica, um instrumento de promoção dos Direitos Humanos, da equidade e da justiça.

O potencial do direito para a promoção da equidade de gênero reclama a abordagem interseccional, pois esta metodologia fornece subsídios para a análise da imbricação de fatores de subordinação, como o cisheteropatriarcado, o capitalismo, a colonialidade e o racismo. O ensino jurídico crítico e conectado às demandas de gênero e interseccionalidades tende a ser uma alternativa formativa que poderá preparar uma nova geração de profissionais do direito que atuarão conectados com importantes demandas sociais.

A ruptura com a ideologia do branqueamento (Bento, 2022), o combate ao mito da democracia racial, o compromisso com as políticas de reparação à população negra e a realização da justiça social exigem que o ensino e a pesquisa na esfera jurídica adotem o método e olhar feminista interseccional.

Além de promover a educação jurídica com enfoque nas questões de gênero e interseccionalidades, é preciso dar preferência, quando cabível, às obras escritas por mulheres, sobretudo por mulheres negras, em um movimento contrário ao epistemicídio que, na lição de Aparecida Sueli Carneiro, consiste em uma ferramenta de

^{4.} Conselho Nacional de Educação (CNE) (2004). Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/reso12004.pdf.

deslegitimação das pessoas negras — particularmente das mulheres negras — como portadoras e produtoras de saberes e conhecimentos. Em outros termos,

um processo persistente de produção da indigência cultural, [pois] não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento «legítimo» ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado (2005: 97).

Complementando as observações de Carneiro e como bem ressalta o professor de direito Francisco Assis Lima (2022: 133), a educação «é um primeiro passo para condicionar o indivíduo a sua dignidade humana e jurídica».

Para que a incorporação dos temas atinentes ao feminismo jurídico e interseccionalidades seja uma realidade nos cursos de direito, ou seja, para que a educação jurídica seja de fato não sexista e não racista, faz-se necessário que professoras e professores se sintam verdadeiramente comprometidas(os) com a promoção dos Direitos Humanos e da equidade de gênero e racial e vivenciem pessoal e profissionalmente os conhecimentos que compartilham.

Conclusão

É imperioso que as questões que permeiam os estudos de gênero, o feminismo jurídico e as interseccionalidades estejam presentes nos currículos dos cursos de direito.

Para o enfrentamento das violências, desigualdades, exclusões e violações de Direitos Humanos a que estão sujeitas as mulheres, faz-se indispensável profissionais jurídicos capacitados para a atuação com perspectiva de gênero e conhecimento das interseccionalidades.

Ter o gênero em perspectiva para o desenvolvimento da educação jurídica significa reconhecer, ainda que muito tardiamente, que a histórica subordinação das mulheres nas relações sociais foi responsável pela naturalização da violação dos seus Direitos Humanos e pela desconsideração do protagonismo feminino em todas as searas da vida, da produção de conhecimento e da atuação jurídica.

O compromisso com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 dos Órgãos de Justiça e Segurança Pública do pelo Estado brasileiro depende tanto da formação jurídica que receberam nos cursos de direito, como também da capacitação contínua dos profissionais. Portanto, uma educação jurídica com perspectiva de gênero e atenta as intersecções discriminatórias contribui para modificar a concepção de ensino como sendo um espaço de conhecimento puro, asséptico, que nada mais faz do que reforçar as barreiras epistemológicas que, em última instância, não atentam para as pessoas mais vulnerabilizadas.

A difusão de conhecimentos e competências (ensino, pesquisa, extensão, práticas profissionais) requer também que sejam transmitidos os valores e princípios que fundamentam, segundo a Constituição Federal brasileira, o Estado democrático de direito.

Referências

- Assis Lima, Francisco (2022). «Os cisnes negros e a hierarquização racial». *JURIS Revista da Faculdade de Direito*, 31 (1): 115-138. DOI: https://doi.org/10.14295/juris. v31i1.13174
- Bento, Cida (2022). O pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli (2005). *A construção do outro como não-ser como funda- mento do ser* [Tese de doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Davis, Angela (2018). *A liberdade é uma luta constante*. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo.
- Facio, Alda e Lorena Fries (2005). «Feminismo, género y patriarcado». *Academia, Revista sobre la Enseñanza del Derecho*, 3 (6): 259-294. Disponível em http://bit.ly/3XMbsBA.
- Freire, Paulo (1992). Pedagogia da esperança: Um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- GALDÓS-FRISANCHO, Melina Alejandra, Matías Ramírez e Pablo Villalobos (2020). El rol de las universidades en la era de los objetivos de desarrollo sostenible. Talca: Instituto de Innovación Basado en Ciencia e Universidad de Talca.
- HOOKS, Bell (2017). *Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade*. 2.ª ed. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WWF Martins Fontes.
- —. (2021). Ensinando comunidade: Uma pedagogia da esperança. Trad. de Kenia Cardoso. São Paulo: Elefante.
- IPEA (2018). *Agenda 2030: Objetivos de desenvolvimento sustentável*. Brasília: Ipea. Disponível em https://bit.ly/20JPWyo.
- Jaramillo, Isabel Cristina (2000). «La crítica feminista al derecho». Em Robin West (organizadora), *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre.
- KYRILLOS, Gabriela e Sheila Stolz (2018). «Sexismo na academia brasileira: Estudo de casos desde o sul do Brasil». *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, 4 (1): 43-61. DOI: https://doi.org/10.26668/2525-9849/index_law_journals/2018.v4i1.4045.
- LAPENTA, Lucía (2020). «Una invitación a pensar sobre competencias docentes en las facultades de derecho». *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, 7 (2): 231-245. DOI: https://doi.org/10.5354/0719-5885.2020.57911.
- MACKINNON, Catharine (2005). «Integrando el feminismo en la educación práctica». *Academia, Revista sobre la Enseñanza del Derecho*, 3, (6): 157-174. Disponível em http://bit.ly/3AJuWwv.

- MOREIRA, Adilson José (2019). *Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente.
- NEDER CEREZETTI, Sheila Christina e outros (coordenadores) (2019). *Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: Um currículo oculto?* São Paulo: Cátedra UNESCO de Direto à Educação e Universidade de São Paulo.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (2021). *Projeto pedagógico do Curso de Graduação em Direito*. 3.ª ed. Florianópolis: Habitus.
- STOLZ, Sheila (2022). «Uma esperança que dança na corda bamba de sombrinha: A erradicação da pobreza no Brasil e no Mundo». Em Tatiana Cardoso Squeff e Lucia de Souza D'aquino (organizadoras), *Objetivos do desenvolvimento sustentável e COVID-19* (pp. 24-39). Curitiba: Thoth.
- STOLZ, Sheila e outros (2021). «Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS) e a Agenda 2030: análise das ações fomentadas pela Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas diante da pandemia do Corona Virus Disease». Em Felipe Kern Moreira, Gabriela Kyrillos e Sheila Stolz (organizadores), Coletânea comemorativa dos 60 anos do curso de Direito da FURG: Memórias, descobertas & narrativas. Rio Grande: FURG.

Sobre as autoras

REVISTA DE PEDAGOGÍA UNIVERSITARIA Y DIDÁCTICA DEL DERECHO

La Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho (RPUDD) es una publicación científica semestral que contribuye a la reflexión multidisciplinaria sobre pedagogía universitaria y didáctica del derecho, para la formación y consolidación de esta área de investigación; así como a la difusión de prácticas innovadoras en la enseñanza-aprendizaje del derecho considerando el contexto nacional e internacional. Es una publicación electrónica internacional con una codirección entre Brasil y Chile.

DIRECTORA María Francisca Elgueta Rosas Universidad de Chile

DIRECTOR Renato Duro Dias Universidad Federal de Rio Grande, Brasil

> siтio weв pedagogiaderecho.uchile.cl

correo electrónico rpedagogia@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO
Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial y la conversión a formatos electrónicos de este artículo estuvieron a cargo de Tipográfica (www.tipografica.io)